

PARECER Nº 02/2016 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o
PROJETO DE LEI Nº 1824/2014, que tem por
ementa "Fica denominado Cezar Alves de
Medeiros, a Vila Olímpica de Planaltina"**

AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes

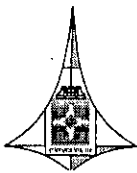
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1824/2014, de autoria do ilustre Deputado Cláudio Abrantes.

De acordo com a proposição, passa a denominar-se "Cezar Alves de Medeiros" a Vila Olímpica localizada no Setor Recreativo-Cultural na Região Administrativa de Planaltina, RA VI.

Na justificação, o ilustre proponente, Deputado Cláudio Abrantes, faz, primeiramente, a fundamentação da proposição em tela sob os pontos de vista constitucional e legal. Em seguida, passa a tecer considerações quanto ao mérito. Assim, expõe uma ligeira biografia do homenageado, suas atividades profissionais e sociais e sua importância para a comunidade de Planaltina-DF. Destaca a sua atuação no futebol profissional da cidade, enaltecendo o seu trabalho como Presidente do Planaltina Esporte Clube.



Ao tramitar pela Comissão de Assuntos Sociais, que o analisou quanto ao mérito, o projeto de lei em tela logrou aprovação, com duas emendas modificativas.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

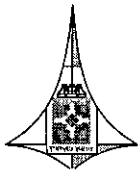
II – VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ deve se ater à análise da admissibilidade das proposições que lhe são submetidas quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa**. É o que nos impõe o **art. 63, I, do Regimento Interno da CLDF**. Quanto à análise do mérito, esta só é permitida à CCJ com relação às matérias arroladas no inciso III do referido artigo.

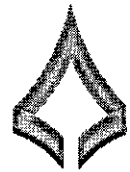
Quanto à constitucionalidade, o projeto em análise é perfeitamente **admissível**, pois encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que atribui ao Distrito Federal as competências legislativas do DF reservadas aos Estados e Municípios, entre as quais está a de legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição também encontra amparo na Lei Distrital nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

Consoante o art. 1º desta lei, os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Trata-se, na proposição em pauta, de um bem situado em área tombada, o qual incorre na condição estabelecida no art. 5º, I, da referida lei, que é a realização de audiência pública prévia de toda a população do Distrito Federal. Tal condição foi suprida com a realização, no dia 27 de maio de 2014, de audiência pública com esse fim, no Ginásio de Funções Múltiplas de Planaltina-DF, conforme documentação anexa. A proposta foi discutida e aprovada por unanimidade pelas pessoas presentes à audiência. A ata dessa audiência pública foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 122, de 12 de junho de 2014.

Quanto aos aspectos de redação e técnica legislativa, há alguns reparos que precisam ser feitos na ementa e no art. 1º do projeto de lei em análise, o que propomos por meio das emendas de redação anexas a esse parecer. Como as nossas emendas incorporam as modificações trazidas pelas Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, tais emendas ficam prejudicadas.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1824/2014, com as emendas anexas, rejeitadas as emendas de nºs 1 e 2 da CAS.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
RELATOR